

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 057/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.981/2026
Parecer nº 057/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 de março de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

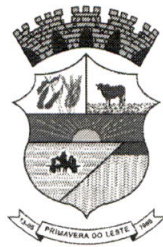
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.981/2026. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.722/2018. CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES, CONSELHEIROS E DIRIGENTES DO IMPREV. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM CONDICIONANTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.981/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.722, de 07 de junho de 2018, norma que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores, conselheiros e dirigentes do IMPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste/MT.

A proposição estabelece que os valores pagos a título de diárias poderão ser atualizados anualmente por meio de decreto do Poder Executivo, conferindo maior flexibilidade administrativa para recomposição monetária dos valores.

O projeto também promove atualização do Anexo I da referida lei, fixando os valores das diárias em: **R\$ 600,00** para deslocamentos dentro do Estado, **R\$ 800,00** para deslocamentos fora do Estado, aplicáveis ao Diretor Executivo, Gerente Administrativo e Financeiro, Conselhos Deliberativo e Fiscal e servidores do IMPREV.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Segundo a justificativa encaminhada pelo Executivo, a alteração busca **recompor a defasagem inflacionária dos valores atualmente vigentes**, garantindo condições adequadas para o custeio de despesas decorrentes de deslocamentos institucionais.

Encaminhada a matéria a esta Procuradoria Jurídica para análise de admissibilidade jurídica, passa-se à apreciação.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Regimento Interno:

Art. 86-A – Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental.

§ 2º. Feita a leitura da proposição em plenário, o Presidente desde logo distribuirá para as Comissões pertinentes ao tema, sob a orientação do parecer jurídico de admissibilidade.

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica emitir parecer técnico-jurídico nas proposições encaminhadas à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

Assim, o presente parecer possui **natureza técnica e opinativa**, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade normativa da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A disciplina normativa relacionada à organização administrativa da administração pública municipal e de suas entidades autárquicas, como é o caso do IMPREV, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.

Assim, não se verifica impedimento constitucional quanto à competência do Município para regulamentar a matéria.

IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria tratada no presente projeto de lei refere-se à organização administrativa e à disciplina de despesas relacionadas à atuação de servidores vinculados à administração pública municipal indireta, especificamente ao IMPREV.

A Constituição Federal estabelece, por simetria federativa, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proposições que tratem da organização administrativa e do regime jurídico de servidores públicos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe:

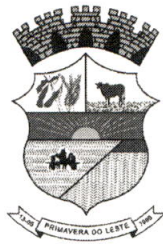
Art. 37. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria.

Além disso, estabelece a Lei Orgânica:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XVIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise insere-se no âmbito da organização administrativa da administração pública municipal e da gestão de despesas relacionadas ao funcionamento da autarquia previdenciária municipal, razão pela qual a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se juridicamente adequada.

V – DA ANÁLISE MATERIAL DA PROPOSTA

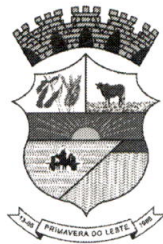
O projeto de lei possui como finalidade atualizar os valores das diárias pagas aos agentes públicos vinculados ao IMPREV, recompondo seu valor real diante da inflação e do aumento dos custos relacionados a deslocamentos institucionais.

Importante destacar que as diárias possuem natureza indenizatória, destinando-se ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem quando o agente público se afasta da sede administrativa no exercício de suas funções.

Assim, não se trata de aumento remuneratório, mas de instrumento administrativo destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício da função pública, o que encontra amparo nos princípios da eficiência e da razoabilidade administrativa.

A previsão de atualização anual por decreto do Poder Executivo também se mostra compatível com o princípio da eficiência administrativa, uma vez que evita a necessidade de sucessivas alterações legislativas meramente monetárias.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece requisitos para criação ou aumento de despesa pública.

Dispõe o art. 16 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

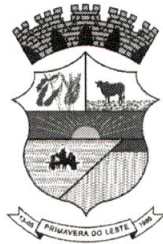
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Embora conste nos autos declaração técnica indicando a existência de dotação orçamentária para pagamento de diárias, vinculada à rubrica 3.3.90.14.00.00.00 – Diárias – Civil, com saldo estimado em R\$ 50.000,00, tal documento não substitui integralmente a estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, nos termos exigidos pela legislação fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.981/2026: *ob-serva a competência legislativa municipal; respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, por fim, apresen-ta compatibilidade material com o ordenamento jurídico.*

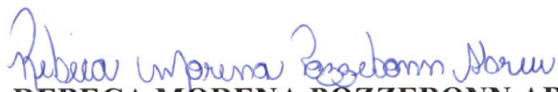


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Todavia, verifica-se a necessidade de cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dessas razões, **OPINO FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.981/2026, **condicionando-se** sua aprovação à prévia juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal